



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018835-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante LEANDRO ALMEIDA FREIRE, são agravados GISELE LIMA SANT ANA e LAURA LIMA CAIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39289

Agravo de Instrumento nº 2018835-31.2025.8.26.0000

Comarca: Americana – 2ª Vara Cível

Agravante: Leandro Almeida Freire

Agravados: Gisele Lima Sant Ana e Outro

Juíza 1ª Inst.: Dra. Fabiana Calil Canfour de Almeida

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Leandro Almeida Freire contra decisão que revogou o benefício da justiça gratuita em ação de indenização contra Gisele Lima Sant Ana. O agravante alega não ter condições de arcar com as custas processuais, sustentando que sua renda anual é inferior a R\$ 30.000,00 e que apresentou documentação comprovando hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui direito à assistência judiciária gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência econômica.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, prevê assistência judiciária integral àquele que comprovar insuficiência de recursos.

4. O Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 98 e seguintes, dispõe sobre a gratuidade da justiça, presumindo verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, salvo se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

5. No caso, a análise dos documentos fiscais e financeiros do agravante demonstra renda e patrimônio incompatíveis com a concessão do benefício, afastando a presunção de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por elementos que demonstrem condição econômica incompatível com a gratuidade. 2. A concessão

do benefício pode ser revista a qualquer tempo, mediante prova de alteração na situação financeira.

Legislação Citada:
CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98, 99

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por **LEANDRO ALMEIDA FREIRE** contra a respeitável decisão de fls. 353/354 que, nos autos da ação de indenização que move contra **GISELE LIMA SANT ANA**, revogou o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido.

Sustenta, em síntese, não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais por não trabalhar como motoboy, não possuindo salário fixo mensal.

Afirma que para a concessão do benefício não é exigida prova de rendimentos ou despesas familiares, sendo a simples declaração de pobreza suficiente para o seu deferimento. Aduz que sua renda anual é inferior a R\$ 30.000,00, com média mensal próxima a R\$ 2.000,00. Alega, ainda, que acostou documentação corroborando a alegação de hipossuficiência.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento recursal, para que seja mantido o benefício da assistência judiciária gratuita que lhe foi revogado.

Foi indeferido o efeito suspensivo/ativo.

É o relatório, passo ao voto.

Desnecessário desencadear o contraditório, vez que o desfecho recursal não implicará em prejuízo à parte adversa. Por outro lado, não sendo obrigatória a requisição de informações, passe-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

O recurso não comporta provimento.

A disposição do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal prevê a assistência judiciária integral àquele que comprovar insuficiência de recursos.

O benefício da assistência judiciária, em princípio, é destinado às pessoas naturais, pobres, na acepção jurídica do termo. Nesse diapasão, a gratuidade processual deve ser reservada às pessoas físicas comprovadamente necessitadas, ou seja, àquelas que não podem prover às despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Cumprе consignar que o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) revogou parcialmente a Lei nº 1.060/1950, passando a dispor nos artigos 98 e seguintes acerca da gratuidade da justiça.

De acordo com o art. 99, §3º do novo diploma processual, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, podendo, todavia, ser indeferida a gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (§2º do art. 99, CPC/2015).

Na hipótese dos autos, em análise ao

recibo de entrega da declaração tributária do Simples Nacional referente ao ano de 2023 (fls. 17/18), verifica-se que a empresa de propriedade do agravante auferiu renda bruta no valor de R\$ 78.186,00 - média mensal de R\$ 6.513,00 - **o que denota condição econômica incompatível com o benefício pleiteado.** Além disso, na declaração para fins de imposto de renda apresentada (fls. 303/310 dos autos de origem), observa-se que **possui aplicação financeira em CDB no valor de R\$ 28.938,62, valor suficiente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.**

Os elementos de prova coligidos aos autos afastam, portanto, a presunção relativa de hipossuficiência conferida pela simples declaração, preconizada pelo artigo 99, §3º do CPC/2015.

Seja porque não demonstrou situação de hipossuficiência de recursos a justificar a impossibilidade, ainda que momentânea, de recolher as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência, seja porque os elementos dos autos sugerem, em contrapartida, ter, a parte agravante, padrão econômico incompatível com a situação de pobreza, outra não poderia ser a solução senão o indeferimento do benefício da gratuidade, **ressalvada a possibilidade de concessão da gratuidade, a qualquer tempo, diante de prova da modificação da situação financeira da parte.**

Por fim, nada obstante ser o momento da interposição do recurso a oportunidade de proceder ao recolhimento do preparo, no caso, a questão recorrida é prejudicial à sua própria exigibilidade, de forma que, não fazendo jus o agravante aos auspícios da gratuidade, indiscutível a incidência dos valores impostos de forma que, em atenção ao disposto no artigo 99, §7º, do CPC, deverá providenciar a parte agravante, **em cinco dias**, o recolhimento do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, com observação.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator